

## ARTIGO 19.º

**Eleição**

O fiscal único e o suplente são eleitos pela assembleia geral por períodos de quatro anos, renováveis.

## ARTIGO 20.º

**Substituição**

Se o fiscal único efectivo se encontrar temporariamente impedido ou cujas funções tenham cessado é substituído pelo suplente, o qual se manterá no cargo até à assembleia geral anual seguinte, caso não se proceda a nova eleição.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## ARTIGO 21.º

**Aplicação dos resultados**

1 — Os resultados líquidos do exercício terão a aplicação que a assembleia geral livremente deliberar, não sendo aplicável a limitação prevista no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A sociedade poderá adiantar lucros aos accionistas no decurso dos exercícios sociais, observadas as condições da lei.

## ARTIGO 22.º

**Dissolução e liquidação**

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2 — Será liquidatário o administrador em funções à data da dissolução, salvo se a assembleia geral deliberar em sentido contrário.

## ARTIGO 23.º

**Amortização**

A assembleia geral pode deliberar em termos e condições que fixar na respectiva deliberação, a amortização de acções representativas do capital social desde que estas sejam objecto de arresto, penhora, arrolamento, ou qualquer outra providência judicial.

Designação para o quadriénio de 2005-2008:

Conselho de administração:

Administrador executivo — Miguel José Marreiros de Sousa Cintra, já atrás identificado.

Vogais: Maria Helena Duarte Soares de Sousa Cintra e Euler Oliveira Meireles, já atrás identificados.

Órgão de fiscalização:

Fiscal efectivo — M. Rodrigues & associados SROC, número de identificação de pessoa colectiva 502354747, com sede na Avenida das Nações Unidas, 23, escritório A, em Lisboa, representada por António Moura Rodrigues, casado, com domicílio profissional na morada atrás indicada, titular da cédula profissional n.º 134 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

Fiscal suplente — Manuel João Preto de Matos Fazenda, casado, residente na Rua de D. Estefânia, 50, 2.º, direito, em Lisboa, titular da cédula profissional n.º 245 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

**Relatório do Revisor Oficial de Contas nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais**

Aos sócios de PROPRIURBE — Propriedades e Urbanizações, L.ª Introdução.

1 — O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente à entrega por Miguel José Marreiros Sousa Cintra de bens (direitos — créditos sobre a sociedade), no valor de € 3 250 000, para a subscrição e realização de uma nova quota, por si subscrita no capital da sociedade PROPRIURBE — Propriedades e Urbanizações, L.ª, com o valor nominal de € 3 250 000.

2 — A entrada em espécie consiste na entrega dos bens (créditos sobre a sociedade), os quais constam dos registos contabilísticos referidos à data de 31 de Maio de 2005 a crédito da conta 25511 — Suprimentos, em nome de Miguel José Marreiros Sousa Cintra.

3 — Os bens foram por nós avaliados em € 3 250 000, valor que corresponde ao valor contabilístico, sendo o montante indicado resultante de entregas de dinheiro à sociedade pelo subscritor da nova quota.

Responsabilidades.

4 — É de nossa responsabilidade a razoabilidade da avaliação dos bens (créditos) e a declaração de que o valor encontrado é suficiente para a realização de capital pretendida.

Âmbito.

5 — O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) 841 — Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se os valores das entradas atingem ou não o valor nominal da quota atribuída ao sócio que efectua tal entrada. Para tanto, o referido trabalho incluiu:

- A verificação da existência dos bens (créditos);
- A verificação da titularidade dos referidos bens (créditos) e da existência de eventuais ónus ou encargos;
- A adopção de critérios adequados na avaliação dos mesmos;
- A avaliação dos bens (créditos).

6 — Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão da nossa declaração.

Declaração.

7 — Com base no trabalho efectuado, declaramos que os valores encontrados atingem o valor nominal da quota atribuída ao sócio que efectua tal entrada.

12 de Julho de 2005. — ESAC — Espírito Santo & Associados, S. A., Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, João Alberto Monarca Pires (Roc n.º 988).

Está conforme o original.

28 de Julho de 2005. — A Ajudante Principal, *Lucília Maria Gomes Jacinto*.  
2010003039

**TOI TOI — SISTEMAS SANITÁRIOS PORTÁTEIS, L.ª**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 17 658 (Cascais); identificação de pessoa colectiva n.º 505322072; inscrição n.º 04; número e data da apresentação: 09/20051018.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foi efectuado o seguinte acto de registo:

Foram alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do contrato que passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 1.º

1 — (*Mantém-se.*)

2 — A sociedade tem sede em Cascais, na Rua da Bela Vista, 126.

## ARTIGO 3.º

O capital social é de cinquenta mil euros, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos euros, pertencente à sócia ADCO International GmbH e a outra, no valor nominal de dois mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Paulo José Augusto Vilas Boas de Lucena.

## ARTIGO 4.º

1 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares até ao montante global de vinte e cinco mil euros, repartidas proporcionalmente por todos os sócios em função das suas quotas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.

2 — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela careça, nas condições de juros e reembolsos acordados, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ao sócio Paulo José Augusto Vilas Boas de Lucena não será exigida nem a sua participação em aumentos de capital, caso estes venham a ser deliberados pela sociedade, ainda que proporcionalmente à quota por ele detida na sociedade, nem ao mesmo será exigível que efectue quaisquer prestações suplementares ou suprimentos à sociedade.

4 — Para que a assembleia geral de sócios possa validamente deliberar sobre qualquer ponto da ordem do dia deverá estar sempre devidamente representada nessa assembleia geral a sócia ADCO International GmbH, por expressa derrogação ao disposto no artigo 386.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais para que remete o artigo 248.º, n.º 1, do mesmo Código.

## ARTIGO 5.º

1 — A gerência da sociedade será exercida por um ou mais gerentes, designados em assembleia geral, a qual poderá também fixar a duração dos seus mandatos e destituí-los a todo o momento, conjunta ou separadamente.

2 — O exercício da gerência é ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral.

3 — A sociedade obriga-se validamente em todos os seus actos e contratos pela assinatura de um dos seus gerentes.

## ARTIGO 7.º

O sócio Paulo José Augusto Vilas Boas de Lucena não pode, sem o consentimento da sociedade, exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente com a da sociedade, proibição esta que é extensiva a qualquer local dentro ou fora do território português. A cláusula de não concorrência é igualmente aplicável à sócia ADCO International, GmbH bem como ao gerente Wolfgang Clemens, mas apenas dentro do território português e com a ressalva dos mesmos poderes, não obstante, participar em *joint ventures* ou em acordos de cooperação com outras empresas e estruturas de sociedades internacionais. Os referidos projectos devem ser precedidos de notificação à sociedade Toi Toi — Sistemas Sanitários Portáteis, L.<sup>da</sup>

2, 3 e 4 — (*Mantêm-se.*)

5 — A infração do disposto no n.º 1, além de constituir justa causa de destituição do cargo de gerente, obriga o sócio e ou gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra ou venha a sofrer.

6 — Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar da data em que todos os sócios ou os restantes sócios tenham conhecimento, respectivamente, da actividade exercida pelo gerente ou o outro sócio, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados da data do início dessa actividade.

7 — (*Eliminado.*)

O texto completo na sua redacção actualizada ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

20 de Outubro de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Isabel Maria Vicente Paula*.  
2010005554

**RIVIERA, SGPS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 17 448 (Cascais); identificação de pessoa colectiva n.º 507350162; inscrição n.º 01; número e data da apresentação: 31/20050803.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos artigos constantes do seguinte contrato:

## CAPÍTULO I

**Firma, sede, objecto social e duração da sociedade**

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Riviera, SGPS, S. A., regendo-se pelo presente contrato, pela legislação geral e especial aplicável.

## ARTIGO 2.º

A sede social é na Rua de Pedro Álvares Cabral, 47, estúdio, Edifício Sanremo, Junqueiro, freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais, podendo ser transferida por simples deliberação do conselho de administração para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou de concelho limítrofe.

## ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais em outras sociedades como forma indirecta de exercício da actividade económica.

## CAPÍTULO II

**Capital, acções e obrigações**

## ARTIGO 4.º

O capital social é de dez milhões de euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado e é representado por dez milhões de acções com o valor nominal unitário de um euro.

## ARTIGO 5.º

1 — As acções serão obrigatoriamente nominativas podendo ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 acções ou revestir forma escritural.

2 — Poderão ser emitidas acções com prémio de subscrição e acções sem direito a voto que confirmam direito a um dividendo prioritário a fixar pelo órgão da Sociedade que deliberar a emissão.

3 — As acções emitidas nos termos do número anterior poderão ser remidas, quando e se a assembleia geral o deliberar, pelo seu valor nominal acrescido de um prémio a definir na deliberação de emissão.

4 — A sociedade pode, dentro dos limites da lei, adquirir acções próprias e títulos de dívida por si emitidos, e realizar sobre eles quaisquer operações permitidas por lei.

## ARTIGO 6.º

1 — A sociedade pode amortizar as acções:

a) Detidas por accionistas que utilizem para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista as informações obtidas através do exercício do direito de informação que lhes assiste;

b) Transmitidas em consequência de qualquer processo judicial ou administrativo ou de qualquer modo subtraídas à livre disposição do accionista, em termos de serem alienadas independentemente da sua vontade;

c) Que, em partilha dos bens do casal motivada por divórcio ou separação judicial, fiquem a pertencer ao cônjuge do accionista, salvo se ele já for proprietário de acções da sociedade.

2 — A amortização deve ser deliberada pela assembleia geral, por maioria qualificada, dentro do prazo de 90 dias a contar do conhecimento que o conselho de administração tenha do facto determinante dessa amortização.

3 — As acções serão amortizadas pelo seu valor contabilístico apurado através do último balanço aprovado, sem qualquer correcção dos seus elementos activos ou passivos, sendo a contrapartida da amortização paga pela sociedade no prazo de 180 dias a contar da data em que a amortização se tornar efectiva.

## ARTIGO 7.º

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por maioria qualificada, pode emitir títulos de dívida, incluindo obrigações, papel comercial e *warrants*, incluindo *warrants* sobre valores mobiliários próprios, nos termos da lei e nas condições que forem estabelecidas pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.

## CAPÍTULO III

**Órgãos sociais**

## SECÇÃO I

**Disposições gerais**

## ARTIGO 8.º

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

## ARTIGO 9.º

1 — Os membros dos órgãos sociais enumerados no artigo anterior são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes e manter-se-ão em funções, para além do termo dos respectivos mandatos, até à tomada de posse de novos membros.

2 — Compete à assembleia geral ou a uma comissão de accionistas por esta designada fixar as remunerações dos membros dos órgãos sociais podendo excluí-la ou referir o respectivo montante a uma percentagem dos lucros do exercício não superior a 5 %.

## SECÇÃO II

**Assembleia geral**

## ARTIGO 10.º

1 — A assembleia geral é constituída exclusivamente pelos accionistas com direito a voto possuidores de acções ou títulos de subscrição que as substituam, e que, as tenham averbadas ou inscritas em seu nome no livro de registo de acções ou em conta de registo de valores mobiliários até 15 dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

2 — A cada mil acções corresponde um voto.